



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo nº 1408/01, em
seguida à Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em, 15/10/01

Assessoria de Planejamento
Assessoria de Planejamento

1100
10/10/01
Assessoria de Planejamento

Gabinete do Deputado José Edmar, PMDB

LC 1408 /2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área especial n.º 15 módulo A, da QNN 15, RA IX - Ceilândia e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desmembrada a Área Especial n.º 15, módulo A, da QNN 15, de Ceilândia, RA IX, nos módulos A-1 e A-2, medindo 12.230,00 m² e 11.953,80 m², respectivamente, mantido o uso institucional e demais características atribuídas pela Lei Complementar n.º 314, de 1º de setembro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências para regularizar as áreas do *caput*, criará as unidades imobiliárias correspondentes e as registrará nos cartórios competentes.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, o módulo A-1, da Área Especial n.º 15, da QNN 15 de Ceilândia, à Associação Capoeira Ladainha – CNPJ n.º 01.720.663/0001-43.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1408/01
15/10/01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência social e educacional, inclusive o incentivo à prática do esporte, de forma gratuita.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, os projetos de atendimento à comunidade que prestará a título de encargos assumidos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 246.900,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

